



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**VERSÃO 6 SUJA – CTCQA 04/04/2006**

**Procedência: 18º Reunião da CT de Controle e Qualidade Ambiental**

**Data: 04 de abril de 2006**

**Processo nº 02000.000344/2004-86**

**Assunto: Padrões de Emissão de Óleos e Graxas em Plataforma Marítima  
de Exploração de Gás e Petróleo**

*Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a ~~vigência da~~ Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Considerando que o art. 17, § 1º da Lei 9.966 estabelece que no descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica;

Considerando a ~~vigência da~~ Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de descarte de efluentes, e dá outras providências;

Considerando que o art. 43, § 4º da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, estabelece que o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural será objeto de Resolução específica;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não deve ser afetado pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água;

Considerando que o petróleo e o gás natural são responsáveis por parcela significativa da matriz energética brasileira e que deverão permanecer ~~como fontes principais de fornecimento de combustível~~, com demanda crescente **NOS PRÓXIMOS ANOS**;

Considerando-se que cerca de 80% do petróleo nacional são produzidos através de plataformas marítimas localizadas ao longo da costa brasileira;

Considerando as particularidades e limitações técnicas e tecnológicas de que se reveste a produção de petróleo e gás natural em plataformas e o tratamento de seus efluentes, resolve;

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, estabelece padrão de descarte de óleos e graxas, define parâmetros de monitoramento e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **ÁGUA DE PROCESSO OU DE PRODUÇÃO OU ÁGUA PRODUZIDA**: é a água normalmente produzida junto com o petróleo, doravante denominada “água produzida”;
- II. **ÁREA ECOLOGICAMENTE SENSÍVEL**: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente;
- III. **CONDIÇÕES DE DESCARTE**: condições e padrões de lançamento da água produzida no mar;
- IV. **DESCARTE CONTÍNUO**: lançamento no mar da água produzida durante um processo ou uma atividade desenvolvida, de maneira permanente ou intermitente;
- V. **ENSAIOS ECOTOXICOLÓGICOS**: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos **a SOBRE** diversos organismos aquáticos;
- VI. **MONITORAMENTO**: medição ou verificação periódica de parâmetros de qualidade da água produzida, visando o acompanhamento da qualidade da água no corpo receptor;
- VII. **PADRÃO DE EMISSÃO**: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade da água produzida descartada nas plataformas;
- ~~VIII. **PARÂMETROS DE QUALIDADE DA ÁGUA**: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;~~

- IX. PLATAFORMA: Instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada à atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de sua subsuperfície, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
- X. ZONA DE MISTURA: Região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial do efluente;

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS SALINAS NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

#### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As águas salinas na área em que se localizam as plataformas, **ENQUANTO NÃO HOUVER ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO**, serão consideradas Águas Salinas de Classe 1, conforme definição constante da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

#### SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE DESCARTE DA ÁGUA PRODUZIDA

Art. 4º A água produzida somente poderá ser lançada, direta ou indiretamente, no mar desde que obedeça às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e ~~desde que~~ não acarrete ao mar, no entorno do ponto de lançamento, características diversas da classe **DE ENQUADRAMENTO** para a área definida, com exceção da zona de mistura.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, a zona de mistura está limitada a **EM UM RAIO DE** 500m do ponto de descarte;

#### ~~(PROPOSTA DA ANP)~~

Art. 5º O descarte de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 29 OU 20 mg/L, com valor máximo diário de 42 mg/L, ~~(determinado pelo método gravimétrico.)~~

#### ~~(Proposta IBAMA)~~

~~Art 5 — O descarte de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 20 mg/L determinado pelo método gravimétrico.~~

§1º Caso a média mensal prevista no caput deste artigo seja excedida, deverá ser enviado ao órgão ambiental licenciador, em até 30 dias após a constatação, um relatório **IDENTIFICANDO A** ~~de~~ **NÃO** ~~in~~ conformidade.

§2º ~~4~~ Sempre que for constatado que o valor máximo diário determinado no caput do artigo foi excedido, deverá haver comunicação imediata ao órgão ambiental. ~~(Caso a proposta do IBAMA seja aprovada pela CT, esse artigo perde o sentido).~~

## **ART 6º A CONCENTRACAO DE ÓLEOS E GRAXAS A QUE SE REFERE AO ART 5º DEVERÁ SER DETERMINADA PELO MÉTODO GRAVIMÉTRICO.**

§1º O órgão ambiental poderá aceitar outras metodologias **DE ANÁLISE**, desde que apresentem correlação estatisticamente significativa com o método gravimétrico;

§2º Deverá ser coletada, em horário padronizado, pelo menos uma amostra diária para a composição da média mensal, podendo as análises serem realizadas posteriormente, respeitado o prazo de validade das amostras.

Art. 7º O órgão ambiental competente poderá autorizar o descarte de água produzida acima das condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, em condições de contingências operacionais temporárias mediante aprovação, de programa e cronograma **ELABORADO PELO** ~~de~~ empreendedor para solução destas condições.

~~Parágrafo único. Em caso de contingências emergenciais não programadas, a comunicação e o programa serão apresentados ao órgão ambiental em no máximo 48 horas após a ocorrência, que se manifestará em XX horas. (SUGESTÃO DA ANP).~~

Art. ~~6~~ 8º Para plataformas situadas a menos de 12 milhas náuticas da costa, a possibilidade de **DESCARTE DE ÁGUA PRODUZIDA** ~~lançamento~~ e suas condições serão definidas pelo órgão ambiental competente, baseado em estudo de dispersão apresentado pelo empreendedor.

**ART. 9º** É vedado o descarte de água produzida **NUM RAIO** ~~a distância menor de~~ **que INFERIOR A** 1 km de áreas ecologicamente sensíveis.

~~Art. 8-10 O descarte de água produzida não poderá conformir ao corpo de água, fora da zona de mistura, características em desacordo com sua classe de enquadramento.~~

Art. ~~9~~ 10. **AS EMPRESAS OPERADORAS** ~~Os operadores~~ de plataformas realizarão monitoramento anual da água produzida a ser descartada das plataformas, para fins de identificação da presença e concentração dos seguintes parâmetros:

- a) ~~Metais e metalóides~~ **COMPOSTOS INORGÂNICOS**: As, Ba, Cd, Cr, Cu, Fe, Hg, Mn, Ni, Pb, V, Zn
- b) Radioisótopos: Ra-226 e Ra-228.
- c) Compostos Orgânicos: Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos - HPA, Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos - BTEX, Fenóis e avaliação de Hidrocarbonetos Totais de Petróleo – HTP através de perfil cromatográfico.
- d) Toxicidade crônica da água produzida determinada através de método ecotoxicológico padronizado com organismos marinhos.
- e) Parâmetros complementares: Carbono Orgânico Total - COT, pH, Salinidade, Temperatura e Nitrogênio Amoniacal Total.

~~Parágrafo único. O relatório de monitoramento deverá conter o resultado do Teor de Óleos e Graxas associado à amostragem utilizada para a realização destas análises.~~

Parágrafo **ÚNICO**. POR OCASIÃO DO MONITORAMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, DEVERÁ SER FEITO, CONCOMITANTEMENTE, AMOSTRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DO TEOR DE ÓLEOS E GRAXAS. ~~ALÉM DO QUE DETERMINA O ART 5º DESTA RESOLUÇÃO.~~

**Art. 11. Os métodos de coleta e de análise são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.**

~~Art. 10~~ **12. AS EMPRESAS OPERADORAS** ~~Os operadores~~ de plataformas deverão apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, relatório referente ao ano civil anterior, do **S** monitoramento **S** realizado **S E** **METODOLOGIAS ADOTADAS** em cumprimento ao **S** artigo **S** 5º **E** 10 ~~º~~.

Parágrafo **ÚNICO**. A critério do órgão ambiental competente, o relatório referido no caput poderá conter as informações de uma ou mais plataformas.

~~Art. 11 Os métodos de coleta e de análises são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.~~

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 12 O Relatório de monitoramento das plataformas que já estão em operação, a que se refere o artigo 9º 10 desta Resolução, deverá ser apresentado a partir do segundo ano após a publicação desta Resolução;~~

~~Art. 13~~ **12** O Relatório de monitoramento, a que se refere o artigo 9º **12** desta Resolução, **PARA** das plataformas que já estão em operação, deverá ser apresentado a partir do segundo ano após a publicação desta Resolução.

Art. 13. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas pela legislação vigente.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente do CONAMA